



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 17/2026-DL

Araraquara, 23 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2026¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Michel Kary, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura viola a legislação federal de normas gerais em matéria tributária, carece de razoabilidade e proporcionalidade, ignora o disposto no art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e avança indevidamente sobre a reserva de administração do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Pois bem, como é de amplo conhecimento, os municípios detêm competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme art. 30, III, da [Constituição Federal](#), sendo evidente a competência local para legislar sobre isenções sobre referidos tributos.

Contudo, o projeto ofende o pacto federativo ao transgredir disposição expressa da legislação federal sobre normas gerais em matéria tributária contrariando o comando expresso do art. 16 do [Código Tributário Nacional](#).

Art. 16. **Imposto** é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação **independente de qualquer atividade estatal específica**, relativa ao contribuinte.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/320237>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Ou seja, dispôs o legislador federal que o sujeito passivo da obrigação tributária está sujeito ao pagamento de impostos independentemente de qualquer prestação positiva do ente público e que a falha na prestação do serviço público – no caso, do asfaltamento ou da iluminação pública – não pode se prestar a justificar a exclusão da obrigação para o contribuinte, posto que, de outro modo, se a mora estatal desse lugar à ausência de obrigação do particular para com os cofres públicos, numa espécie acochambrada de exceção do contrato não cumprido, minguariam recursos para os cofres públicos, o que fatalmente ensejaria novas falhas na prestação na prestação do serviço público, de tal forma que o projeto ofende ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se que o caso concreto difere substancialmente das hipóteses de isenção hoje existentes na legislação tributária local, posto que estas isentam total ou parcialmente contribuintes que no entender do legislador local gozam de condições específicas de vulnerabilidade (por exemplo, Capítulos IX e X do [Código Tributário do Município de Araraquara](#)) ou que realizem atividades específicas em seu imóvel que gerem benefícios à coletividade de modo a justificar tal incentivo (aqui como principal exemplo temos a [lei do IPTU verde](#)).

Ademais, o projeto – ao conceder isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a determinados municípios cujos imóveis se situem em vias públicas com infraestrutura deficiente – implica necessariamente em renúncia de receita, conforme definição expressa do § 1º do art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#):

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso [no Tema de Repercussão Geral nº 682](#), inexistente no texto constitucional previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária, não havendo óbice *a priori*, portanto, a proposição nesse sentido por parte de vereador, mesmo que implique em renúncia de receitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Contudo, a Constituição estabelece regras para a instituição de renúncia de receitas em disposição expressa do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, ao ser apresentada sem a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a propositura viola o comando expresso do art. 113 do ADCT, sendo inconstitucional por ausência de requisito formal essencial, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.269, DE 10 DE JUNHO DE 2024, DA CIDADE DE NOVA CAMPINA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO PARA PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA, SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EC 95/16, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL, MAS É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ENTES FEDERADOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONFORME JÁ DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES DESTES COL. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2288280-89.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): GOMES VARJÃO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 19/02/2025; DATA DE REGISTRO: 20/02/2025 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA – LEI MUNICIPAL Nº 3.897/2024, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU RELATIVAMENTE AO IMÓVEL DO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

QUAL SEJA PROPRIETÁRIO OU RESIDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SÍNDROME DE DOWN, NEOPLASIA MALIGNA, PARALISIA IRREVERSÍVEL OU CEGUEIRA – AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO APRESENTADO QUE POSSUI METODOLOGIA FALHA, SENDO INSUFICIENTE PARA APONTAR, COM A SOLIDEZ NECESSÁRIA, A REAL DIMENSÃO DA RENÚNCIA FISCAL – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2140915-31.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): LUCIANA BRESCIANI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2024; DATA DE REGISTRO: 24/10/2024 – *grifos nossos*)

Consoante o entendimento do Tribunal Bandeirante expresso por meio do Acórdão supracitado, a exigência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário alinha-se a um esforço conjunto de todos os entes federativos por maior rigidez fiscal, visando maior controle dos gastos públicos, o que, no âmbito do processo legislativo, se materializa por meio de tal exigência de estimativa prévia de impacto em caso de renúncia de receita, não sendo suficiente para suprir tal requisito a mera indicação de que a aplicação da isenção será condicionada a estudo de impacto elaborado pelo Poder Executivo em momento posterior ao debate legislativo (art.. 2º).

Por fim, cabe mencionar, o projeto peca ainda ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 3º), contrariando a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO –



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47,II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.
(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2346721-97.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – *grifos nossos*)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei Complementar nº 3/2026](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=CT80U067130JYH5Y>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **CT80-U067-130J-YH5Y**